



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**LEGISLAÇÃO ÁLIBI: O VÃO ENTRE A NORMA E A EXECUÇÃO DOS
DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS**

Uma análise do caso do rompimento da barragem do Fundão em Mariana – MG.

ORIENTANDO (A): JULIA MATOS COELHO

ORIENTADOR (A): PROF. (A): ME. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

GOIÂNIA-GO
2022
JULIA MATOS COELHO

**LEGISLAÇÃO ÁLIBI: O VÃO ENTRE A NORMA E A EXECUÇÃO DOS
DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS**

Uma análise do caso do rompimento da barragem do Fundão em Mariana – MG.

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito , Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. (a) Orientador (a): Me. José Carlos de Oliveira.

GOIÂNIA-GO
2022

JULIA MATOS COELHO

**LEGISLAÇÃO ÁLIBI: O VÃO ENTRE A NORMA E A EXECUÇÃO DOS
DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS**

Uma análise do rompimento da barragem do Fundão em Mariana – MG.

Data da defesa: 18 de maio de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Me. José Carlos de Oliveira Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Me. Dr. Clodoaldo Moreira dos Santos
Júnior Nota

LEGISLAÇÃO ÁLIBI: O VÃO ENTRE A NORMA E A EXECUÇÃO DOS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS

Uma análise do rompimento da barragem do Fundão em Mariana- MG

Julia Matos Coelho¹

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo, explorar a tragédia que aconteceu na cidade de Mariana – MG, devido às falhas do legislador em produzir leis ambientais realmente eficazes, bem como em promover fiscalizações satisfatórias. A lei passa a ser rasa, sem conteúdo, e como maior consequência perde sua eficácia, gerando um enorme vão entre a norma e a execução. Esse vão, acarreta enormes prejuízos para a sociedade como um todo, o coletivo passa a responder por erros singulares.

Palavras-chave: Direitos Transindividuais. Legislação Álibi. Dano ambiental.

ABSTRACT

This article aims to explore the tragedy that happened in the city of Mariana - MG, due to the legislator's failures to produce really effective environmental laws, as well as to promote satisfactory inspections. The law becomes shallow, without content, and as a consequence, it loses its effectiveness, creating a huge gap between the norm and the execution. This gap causes enormous damage to society as a whole, the collective becomes responsible for singular errors.

Keywords: Law Alibi. Trans-individual rights. Environmental damage.

¹ Julia Matos Coelho, graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade de Goiás.

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa explorar a tragédia que aconteceu na cidade de Mariana — MG, devido às falhas do legislador em produzir leis ambientais realmente eficazes, bem como em promover fiscalizações satisfatórias. Assim, são elaboradas novas leis, as penas são modificadas, os direitos corrompidos, sem qualquer fundamentação ou motivo plausível. Nesse sentido, temos o fenômeno constitucional denominado “Legislação Álibi”, fruto da formulação de políticas públicas ineficientes, voltadas para a solução de problemas pontuais, sem haver uma solução definitiva, que coloque fim na problemática. Isso ocorre, pois, o Estado tem a necessidade de demonstrar que está atuando em prol da sociedade, demonstrando que o mesmo está em consonância com as demandas oriundas da sociedade. Observa-se a Individualização do direito, que atende demandas pessoais, não havendo mais uma preocupação em resguardar os direitos que não pertencem a um indivíduo isoladamente, isto é, o direito coletivo em sentido amplo. A lei é rasa, sem conteúdo, e como maior consequência perde sua eficácia, gerando um enorme vão entre a norma e a execução. Esse vão, acarreta enormes prejuízos para a sociedade, o coletivo responde por erros singulares. O resultado deste contrassenso, foi a violação dos direitos indisponíveis da população brasileira, um deles, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida.

1 LEGISLAÇÃO ÁLIBI

1.1 Conceito

1.2 Elaboração de leis ineficientes

2 O VÃO ENTRE A NORMA E A EXECUÇÃO

2.1 Prejuízos causados ante a inaplicabilidade da norma em razão dos direitos fundamentais

3 DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS

3.1 Terceira dimensão dos direitos fundamentais

3.2 Direitos transindividuais sob a perspectiva da lei brasileira

4 TRAGÉDIA DE MARIANA – MG

4.1 Fatídico dia do rompimento da barragem

4.2 Danos causados às áreas de preservação permanente (APP)

4.3 Danos causados a Ictiofauna

4.4 Danos Socioeconômicos

4.5 Violação do Direito ao Meio Ambiente Equilibrado

1. LEGISLAÇÃO ÁLIBI

1.1 Conceito

Recentemente, um novo conceito constitucional surgiu em nosso ordenamento jurídico, denominado “Legislação Álibi, desenvolvido pelo Professor Marcelo Neves.

A Legislação Álibi é o conjunto de normas produzidas pelo legislador, com intuito de demonstrar a capacidade de ação do Estado, fomentando, assim, uma falsa sensação de bem-estar na população. Assim, são elaboradas novas leis, as penas são modificadas, os direitos corrompidos, sem qualquer fundamentação ou motivo plausível, sob o único escopo da vontade do Estado de provar que está em consonância com as demandas oriundas da sociedade. Sob esse aspecto, disserta Neves:

[...] a criar a imagem de um Estado que responde normativamente aos problemas reais da sociedade, embora as respectivas relações sociais não sejam realmente normatizadas de maneira consequente conforme o respectivo texto legal. Nesse sentido, pode-se afirmar que a Legislação-álibi constitui uma forma de manipulação ou de ilusão que imuniza o sistema político contra outras alternativas, desempenhando uma função ideológica”. (p. 39 – 40, 2007)

Dessa forma, a lei é utilizada para confirmar valores sociais, conforme destaca Pedro Lenza:

“Nesse caso, o legislador assume uma posição em relação a determinados conflitos sociais e, ao consagrar um certo posicionamento, para o grupo que tem a sua posição amparada na lei, essa “vitória legislativa” se caracteriza como verdadeira superioridade da concepção valorativa, secundária a eficácia normativa da lei”

Ademais, ocorre a consagração da capacidade de agir do Estado, no que concerne as demandas sociais. Segundo Pedro Lenza:

“Além de ter o objetivo de confirmar valores de determinados grupos, a legislação simbólica pode ter o objetivo de assegurar confiança nos sistemas jurídico e político. Diante de certa insatisfação da sociedade, a legislação-álibi aparece como uma resposta pronta e rápida do governo e do Estado.

Busca a legislação-álibi dar uma aparente solução para problemas da sociedade, mesmo que mascarando a realidade.”

Temos, ainda, que a legislação simbólica adia a solução dos conflitos sociais através de compromissos dilatatórios. Ainda, Pedro Lenza:

Ainda, conforme anota Neves, a legislação simbólica também pode:

“(…) servir para adiar a solução de conflitos sociais através de compromissos dilatatórios. Nesse caso, as divergências entre grupos políticos não são resolvidas por meio do ato legislativo, que, porém, será aprovado consensualmente pelas partes envolvidas, exatamente porque está presente a perspectiva da ineficácia da respectiva lei. O acordo não se funda então no conteúdo do diploma normativo, mas sim na transferência da solução do conflito para um futuro indeterminado”.

De forma prática, obtemos dois exemplos da legislação simbólica: a lei que controlou a venda de peixes causadores de doenças na Alemanha e o da prestação de contas dos políticos nos períodos eleitorais, como ilustrada na opinião de Marcelo Neves:

“Nos períodos eleitorais, por exemplo, os políticos prestam conta do seu desempenho, muito comumente, com referências à iniciativa e à participação no processo de elaboração de leis que correspondem às expectativas do eleitorado. É secundário, então, se a lei surtiu os efeitos socialmente “desejados”, principalmente porque o período da legislatura é muito curto para que se comprove o sucesso das leis então aprovadas. Importante é que os membros do

parlamento e do governo se apresentem como atuantes portanto, que o Estado-Legislator se mantenha merecedor de confiança no cidadão (...) (...) Kindermann refere-se ao caso de peixes acometidos por nematódeos que, conforme uma reportagem de TV alemã (1987), estariam sendo comercializados, provocando doenças intestinais nos consumidores. Os problemas econômico-sociais resultantes da redução do consumo provocado pela reportagem levaram o Governo Federal da Alemanha a expedir um Decreto muito abrangente e detalhado, que deveria garantir o não-acesso ao comércio de todo e qualquer peixe acometido, tendo sido recebido com satisfação pelo público e servido para mostrar que o Estado, tinha os problemas sob controle ". Com isso, obtinham-se efeitos positivos para a regularização do comércio de pescados, embora, do ponto de vista instrumental, o problema ou risco da comercialização e consumo de peixes contaminados permanecesse fora do controle estatal, dependendo antes das medidas dos comerciantes de pescados."

Assim, nota-se que a Legislação Simbólica é aquela que se contrapõe à destinação de normas jurídicas eficazes, administrando o problema de forma cabal. Seu principal objetivo é assentar mecanismos para a persecução de interesses do legislador. De acordo com Neves, 2007, p.23, existem três possíveis conteúdos de uma Legislação Álíbi, o que podemos entender como uma Tipologia da Legislação Simbólica, sendo:

- a) Adiar a solução de conflitos sociais através de compromissos dilatórios;
- b) Demonstrar a capacidade de ação do Estado;
- c) Reafirmar valores sociais.

O surgimento de legislação álíbi está destinado a fornecer uma solução para um determinado problema, uma questão social, ou a vontade de um Estado de agir no bem comum. Na prática, observou-se que essa legislação simbólica não só deixa Problemas não resolvidos também dificultam o processo de resolução.

1.2 ELABORAÇÃO DE LEIS INEFICIENTES

Lei do verbo latim *legere* que significa aquilo que se lê, ou, *ligare* que significa aquilo que liga, pode ser classificada como norma ou conjunto de normas concebidas através de procedimentos do ato normativo, definida por autoridades qualificadas para tal.

De acordo com Rawls, as leis são diretrizes endereçadas a pessoas racionais para sua orientação (RAWLS, 2009, § 38, p. 295-6). Sob esse aspecto, é notável que a lei funciona como um alicerce primordial na sociedade, supondo que esta seja bem ordenada.

A lei, geralmente, surge para disciplinar as relações humanas, garantindo o bom funcionamento da sociedade. Tal evento só se torna plausível, ante ao contrato realizado com o Estado, isto é, o homem abre mão da sua liberdade e auto-regulamentação, em troca, o Estado determina a legislação, de modo que atenda todas as demandas sociais apresentadas.

Nessa vereda, a lei determina como a sociedade será estruturada. De forma que, deveres e obrigações são estabelecidos pelo conteúdo da lei, pois se uma lei for imprecisa e incerta, então a liberdade individual para agir na estrutura básica da sociedade também será imprecisa e incerta (RAWLS, 2009, § 38, p. 291), e, conseqüentemente, não haverá meios que possibilitem a criação de uma base para expectativas legítimas. As expectativas legítimas que surgem no esquema pensado por Rawls seriam, assim, como que o avesso dos deveres naturais individuais, porque:

[...] da mesma maneira que se tem o dever de dar apoio a arranjos justos, e a obrigação de fazer a própria parte ao se aceitar uma posição neles, também aquela pessoa que cumpriu com o esquema de cooperação e fez a sua parte tem direito a ser tratada pelos outros de acordo com seu comportamento (RAWLS, 2009, § 48, p. 389)

No tocante destaca-se que, “se as leis são diretrizes com o intuito de orientar pessoas racionais, os tribunais devem preocupar-se com a aplicação e o cumprimento dessas leis de maneira apropriada” (RAWLS, 2009, § 38, p. 295).

Salientar-se á que, a lei por si só não é o suficiente, existe, também, a necessidade de um sistema jurídico que garanta a aplicação de tais leis do mesmo modo que assegure as bases para as expectativas legítimas no contexto de esquema social justo.

O Estado possui necessidade de demonstrar que atua em prol da sociedade, para controlar o meio e garantir sua solidificação. Contudo, verifica-se a existência de arbítrio do mesmo na produção legislativa, pois, o foco está em elaborar leis e não em solucionar as demandas sociais. Nesse sentido, pontua Azambuja:

A cada necessidade, a cada desejo, a cada veleidade da cupidez e da ignorância coletiva, o ventre do Estado, em contínua gestação, dá à luz uma lei, um regulamento, uma ninhada de funcionários - novo serviço público (Azambuja, 145:65-66).

Outrossim, verifica-se a produção de leis obscuras, inconsistentes repetitivas e até mesmo contraditórias. Isso ocorre, pois, a lei tem como princípio mero capricho do legislador ao invés de uma necessidade social, racionalmente compreendida pelo legislador, para haver a solução da expectativa coletiva.

A relação empreendida entre a procura da coletividade e a elaboração da lei é responsável pela legitimação do processo de elaboração legislativo, conseqüentemente, ocorrendo o cumprimento da lei, tornando-a eficaz. Entretanto, quando desde o princípio a lei pretende atender interesses que não os da sociedade, ela perde ou sequer chega a adquirir eficácia social, ou seja, a capacidade de produzir efeitos no seio do povo e de, portanto, ser observada e cumprida por esse mesmo povo.

O efeito principal e imediato da produção exacerbada de normas é a perda de eficácia social. Ora, é cediço que sob esse aspecto a população tende a não respeitar, aplicar e sequer conhecer as referidas normas.

2. O VÃO ENTRE A NORMA E A EXECUÇÃO.

2.1. PREJUÍZOS CAUSADOS ANTE A INAPLICABILIDADE DA NORMA EM RAZÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A lei pode ser classificada sob a égide de três aspectos: vigência, validade e efetividade. A validade está relacionada com a legitimidade da lei, e, como preleciona, no mesmo sentido Hans Kelsen em Teoria Pura do Direito, define a legitimidade como “o princípio de que a norma de uma ordem jurídica é válida até a sua validade terminar por um modo determinado através desta mesma ordem jurídica, ou até ser substituída pela validade de uma outra norma desta ordem jurídica.” (1999). Por fim, a vigência relaciona-se, diretamente, com a eficácia da lei, se contrapondo a efetividade, que diz respeito a eficácia social da lei, como apontou o professor Eduardo K. M. Carrion em palestra proferida na Femargs (Fundação Escola da Magistratura do Trabalho do Rio Grande de Sul):

(...) a questão da eficácia e da aplicabilidade, eficácia jurídica e aplicabilidade jurídica da norma constitucional está estritamente ligada com a problemática da efetividade ou da eficácia social da norma constitucional. (2001).

A aplicabilidade da norma está estreitamente ligada a eficácia da mesma. Nessa seara, Arnaldo Vasconcelos em Teoria Geral do Direito observa que a eficácia é uma instância de validade social.

No que tange a legitimidade, Arnaldo Vasconcelos a define como “o alento de sua existência nas crenças do grupo social” (1993).

A eficácia social dos direitos fundamentais não é uma questão exclusivamente jurídica, mas também, um problema social. Nesse diapasão, os legisladores não devem se limitar a forma do direito, mas conciliando esses aspectos com os fatores sociais, políticos e econômicos.

De fato, nota-se que a realidade é distinta do texto legal, pois, lamentavelmente os direitos fundamentais positivados não possuem validade social. Assevera ainda, que tal afirmação decorre da produção de leis obscuras, imprecisas e inócuas contribuindo para inaplicabilidade das normas

3. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS

3.1. TERCEIRA DIMENSÃO DOS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS

A terceira dimensão dos direitos fundamentais transcendem ao indivíduo e o individual, passando a se relacionar com íntimo do ser humano, “pensando o ser humano enquanto gênero e não adstrito ao indivíduo ou mesmo a uma coletividade determinada”. (ARAÚJO e NUNES JUNIOR, 2005, p. 116).

Tal fenômeno, teve início no decorrer da Segunda Guerra Mundial, onde, aconteceram mudanças sociais de grandes proporções, de modo que, os direitos de primeira e segunda gerações não eram mais suficientes.

Esses direitos, como supramencionado, vão além da individualidade do homem-indivíduo, pertencendo a raça humana, destinando-se a proteção de grupos humanos. Tais direitos, também são conhecidos como Direitos de Fraternidade ou de Solidariedade.

ALARCÓN (2004, p. 80) cita BOBBIO para explicar os direitos fundamentais de terceira geração:

Embora a consideração de Bobbio de que os chamados direitos de terceira geração constituem uma categoria ainda excessivamente heterogênea e vaga, o que impede a compreensão do que efetivamente se trata, a literatura jurídica parece encaminhar-se para compreendê-los como direitos de grupos humanos, a família, a nação ou a humanidade como um todo.

Nesta geração de direitos o indivíduo passa a ser encarado como ser humano relacional. ARAUJO e NUNES JUNIOR (2005, p. 116) explicam que “*enfoca-se o ser humano relacional, em conjunção com o próximo, sem fronteira físicas ou econômicas*”. Esta nova visão do ser humano é explicada por ALARCÓN (2004, p. 81):

Parece-nos que, como acontece cada vez que se identifica um sistema jurídico, a aparição desta terceira dimensão dos direitos fundamentais evidencia uma tendência destinada a alargar a noção de sujeito de direitos e do conceito de dignidade humana, o que passa a reafirmar o caráter universal do indivíduo perante regimes políticos e ideologias que possam coloca-la em risco, bem como perante toda uma gama de progressos tecnológicos que pautam hoje a qualidade de vida das pessoas, em termos de uso de informática, por exemplo, ou com ameaças concretas à cotidianidade da vida do ser em função de danos ao meio ambiente ou à vantagem das transnacionais e corporações que controlam a produção de bens de consumo, o que se desdobra na proteção aos consumidores na atual sociedade de massas. Necessário explicarmos que a globalização da economia, a dinâmica das relações econômicas e sociais criaram novas forma de submissão do ser humano, sendo necessário por meio do direito e desta nova geração de direitos fundamentais construir mecanismos de libertação do indivíduo. (ARAUJO e NUNES JUNIOR, 2005, p. 116/117). Por fim, importante salientarmos que o fato os direitos fundamentais de terceira geração transcenderem a individualidade e sua titularidade ser a coletividade, não quer dizer não possam ser exercidos individualmente. O direito a um meio ambiente equilibrado é extensão do direito à vida (BREGA FILHO, 2002, p. 24). Neste sentido, elucida BREGA FILHO (2002, P. 24) que os direitos de terceira geração, ainda que possam ser exercidos individualmente, podem ter como titular toda a coletividade e por isso são chamados de direito de solidariedade.

A titularidade transindividual, ou metaindividual, é indefinida e indeterminável. Portanto, os direitos de terceira dimensão são chamados direito de solidariedade, ou, fraternidade, ocorre em razão de sua implicação transindividual e por fomentarem investimento e comprometimento, ao nível mundial para ocorrer sua efetivação.

3.2– Direitos Transindividuais sob a perspectiva da lei brasileira

Tendo em vista que a lei é criada a partir das demandas oriundas da sociedade, e que essa demanda é reflexo de momentos históricos, culturas, pensamentos, a lei está diretamente ligada à vontade do povo.

O conceito transindividual, surge em uma época muito complexa da história da humanidade, onde o individualismo, que preserva somente o indivíduo, se torna extremamente perigoso para a sociedade na totalidade.

Foi então, que, após presenciarem nações dizimadas, por uma briga extremamente individualista, onde o motivo principal era quem tinha mais direitos, qual nação seria digna e quais nações seriam indignas, que surgiu a necessidade, ou melhor, a auto avaliação coletiva sobre as questões sociais.

Essa necessidade, destaca-se pela ausência de individualidade, em que pese, as relações não são mais focadas no indivíduo, mas sim, em grupos de pessoas, geralmente, que estão em mesma situação jurídica, ou, fática.

Nesse diapasão, o mundo jurídico tem um foco diferente em relação aos direitos e obrigações, isso porque, as relações jurídicas voltadas para o coletivo, procura a proteção do direito que transcendem todos eles, indiferente características individuais, que antes eram supervalorizadas.

Como resultado da deliberação social supramencionada, os interesses coletivos foram resguardados, em primeiro momento, através da Lei n.

7.347/85. Em um segundo momento, o Código de Defesa do Consumidor, artigo 81, reconhece na legislação brasileira, os direitos transindividuais como gênero que se divide em três espécies, direitos difusos, individuais homogêneos e coletivos em sentido estrito.

A Constituição Cidadã de 1988, artigo 129, III, menciona os interesses difusos, ao discorrer sobre as funções do Ministério Público, as quais, destacam-se a ação civil pública, inquérito civil, e a proteção dos interesses difusos e coletivos, patrimônio público e meio ambiente.

Sob esse prisma, o artigo 5, LXXIII, da Magna Carta, que dispõe sobre a ação popular, também reconhece a existência dos interesses transindividuais, ao estabelecer, que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público, ao meio ambiente, patrimônio histórico e a moralidade administrativa. Outrossim, a análise desses direitos, proporciona o vislumbre da dignidade da pessoa humana, como algo intrínseco à natureza humana.

Indubitavelmente, a referida proteção jurídica supracita, está interligada a uma evolução conceitual, em conjunto com o profundo estudo acerca de sua natureza difusa, para assim, tonar apto os instrumentos responsáveis por sua tutela.

O Direito acompanha a sociedade, seguindo suas transformações sociais, tecnológicas e culturais. Tendo em vista que, o papel do direito é ser sensível às referidas mutações, para que, assim, possa regular os interesses sociais eficazmente.

Os direitos transindividuais são considerados como uma categoria, ao qual, possui uma descentralização em direitos coletivos, individuais, homogêneos e difusos. Essa categoria surgiu através da Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990, o Código do Consumidor.

Outrossim, além do viés do consumidor, existe também, a vertente relacionada aos Direitos humanos, classificados como direitos de terceira geração, ao qual abrange mais de um indivíduo.

De acordo com Nigro Mazzilli:

“Por difuso se quer, portanto, entender o interesse de um grupo, ou de grupos de pessoas, entre as quais não há um vínculo jurídico ou fático muito preciso: trata-se de um grupo menos determinado de pessoas. Aliás, os mais autênticos interesses difusos - o exemplo, por excelência, é do meio ambiente - não podem deixar de ser incluídos, lato sensu, na categoria do interesse público.” MAZZILLI, Hugo Nigro. Interesses coletivos e difusos. *Justitia*, São Paulo, v. 54, n. 157, p. 41-54, jan./mar. 1992.

Enquanto José Augusto Delgado define suas características:

“Essas características são, no seu entender, as que enumero: a) ausência de vínculo associativo; b) alcance de uma cadeia abstrata de pessoas; c) potencial e abrangente conflituosidade; d) ocorrência de lesões disseminadas em massas; e) vínculo fático entre os titulares dos interesses.” DELGADO, José Augusto. Interesses difusos e coletivos: evolução conceitual. *Doutrina e jurisprudência do STF. Revista de Processo*, [s.l.], v. 25, n. 98, p. 61-81, abr./jun. 2000

Perante aos conceitos supracitados, foi evidenciado julgado no Recurso Extraordinário 163231-3 São Paulo, que pacificou na jurisprudência o conceito de direitos ou interesses difusos, o qual diz:

Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato... 3.1. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n 163231- SP. Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO Recorrido: ASSOCIAÇÃO NOTRE DAME DE EDUCAÇÃO E CULTURA. Relator: MIN. MAURÍCIO CORRÊA. Brasília, 29 de junho de 2001.

Em suma, vejamos a decisão do STF que pacificou o entendimento sobre os direitos ou interesses coletivos:

e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. 3.1. ... e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos.

Isto posto, ao pensarmos acerca dos direitos transindividuais, como um direito que abrange toda a sociedade.

4. TRAGEDIA DE MARIANA

4.1. FATÍDICO DIA DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM

No dia 5 de novembro de 2015, a barragem denominada “Fundão”, propriedade da empresa Samarco S/A, às 15h30, situada no Complexo Industrial de Germano no Município de Mariana/MG. O rompimento causou um enorme desastre ambiental, além de ter ceifado vidas.

A ruptura da barragem do Fundão resultou no escoamento desenfreado de cerca de 40 milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério de ferro de sílica, bem como, 16 milhões de metros cúbicos continuaram extravasando lentamente.

De acordo com o IBAMA, “os poluentes ultrapassaram a barragem de Santarém, percorrendo 55 km no rio Gualaxo do Norte até o rio do Carmo, e outros 22 km até o rio Doce. A onda de rejeitos, composta principalmente por óxido de ferro e sílica, soterrou o subdistrito de Bento Rodrigues e deixou um rastro de destruição até o litoral do Espírito Santo, percorrendo 663,2 km de cursos d'água.”

4.2 - DANOS CAUSADOS ÀS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP)

A Lei Federal n. 12.651/2012, conceitua Área de Preservação Permanente – APP, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, ao longo de cursos d'água, em zonas rurais ou urbanas. São partes intocáveis da propriedade, onde não é permitida a exploração econômica direta.

Por seu turno, resta claríssima a importância de florestas que possuem cursos d'água, tendo em vista a manutenção da fauna e flora do local. Como consequência da ausência de áreas com essas condições, temos erosão do solo, assoreamento dos cursos da água e a desregulação dos fluxos hídricos.

Conforme Nota Técnica elaborada pelo Centro de Sensoriamento Remoto do Ibama, o rompimento da barragem de Fundão causou a destruição de 1.469 hectares ao longo de 77 km de cursos d'água, incluindo áreas de preservação permanente.



Figura 2: Área de vegetação nativa devastada a 18km da barragem. Fonte: Ibama

Impende salientar que os danos aqui abordados não estão restritos aos danos imediatos, mas também, aos futuros. As substâncias depositadas no solo são inertes, isto é, sem matéria orgânica, ocasionando a desestruturação química, afetando o PH do solo. Desse modo, a recuperação e o desenvolvimento das espécies

nativas serão prejudicados, podendo até ocorrer o estabelecimento de ecossistemas diferentes dos originais.

4.3 - DANOS CAUSADOS A ICTIOFAUNA

Acerca da ictiofauna do Rio Doce, aponta Vieira “a maioria dos estudos disponíveis na literatura se concentrou no seu curso médio, principalmente no sistema de lagos existente no Parque Estadual do Rio Doce e entorno (SUNAGA & VERANI, 1991; VIEIRA, 1994; GODINHO, 1996), se estendendo ao seu maior afluente nessa região, o rio Piracicaba (BARBOSA et al., 1997). Entretanto, devido a uma série de estudos ambientais pode-se admitir que exista um conhecimento relativamente amplo sobre a composição das espécies de peixes da bacia.

As informações geradas nesses estudos, aliadas àquelas da literatura, foram primordiais para uma estimativa inicial do número de espécies de peixes nativos (64 sp.) que existe na porção mineira da bacia do rio Doce e fundamentaram a seleção de áreas prioritárias para conservação da ictiofauna (DRUMMOND et al., 2005). Considerando que o baixo rio Doce foi ainda pouco estudado quanto à composição da sua ictiofauna, aliado a recentes descrições de novas espécies (PEREIRA et al., 2007; OTTONI & COSTA, 2008) e existência de várias ainda por serem descritas (obs. pes.), pode-se inferir que o número total na bacia deverá suplantar 80 espécies nativas”. Dentre elas, 11 são classificadas como ameaçadas de extinção, com base na Portaria MMA 445/2015. Ainda, 12 são endêmicas ao rio Doce, isto é, ocorrem exclusivamente naquele corpo hídrico (Vieira, 2009/2010).

4.4. DANOS SOCIOECONÔMICOS

Todas as cidades banhadas pelo Rio Doce foram devastadas pela lama que escoou da barragem, porém, em intensidades distintas. Um dano em comum entre todas foi o desabastecimento da água, tanto no âmbito rural, quanto no âmbito urbano. Afetando, assim, o consumo humano, dessedentação de animais e irrigação de lavouras.

A identificação dos danos socioeconômicos foi realizada com base nos documentos do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres – S2ID, do Ministério da Integração Nacional. Integram esses documentos o “Formulário de Informações sobre Desastres – FIDE”, “Declaração Municipal de Atuação Emergencial – DMAE”, Decretos municipais que declaram situação de emergência, Página 27 de 38 dentre outros.

Os formulários do S2ID pesquisados apontam prejuízos aos serviços públicos em:

Assistência médica, saúde pública e atendimento de emergências médicas
Abastecimento de água potável
Esgotos de águas pluviais e sistemas de esgotos sanitários
Desinfecção do habitat – Controle de pragas e vetores
Geração/ distribuição de energia elétrica
Telecomunicações
Transporte locais, regionais e de longo prazo
Distribuição de combustíveis
Segurança Pública
Ensino

As formas de subsistência, foram destruídas. A população se viu em um momento sem alternativas para o seu próprio sustento e sem perspectiva de retomada de suas atividades econômicas a curto prazo.

4.5. VIOLAÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

A Carta Magna, através do caput do artigo 225 e respectivos incisos, garante que o direito ao meio ambiente é um dos direitos humanos fundamentais. Sendo considerado um bem de uso comum da sociedade relacionado à qualidade de vida desta. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é classificado como Direito Transindividual, ligado aos valores de fraternidade e solidariedade.

O Estado, através de seus poderes, é responsável pela proteção à vida digna dos cidadãos, em todo território nacional. Todavia, se manteve omissa em executar o cumprimento dos direitos, por fiscalização de sensores, por exemplo, os quais, conseguiriam captar os sinais de rompimento da barragem.

Sob essa égide, é imperioso destacar que segundo a Constituição Federal de 1988, não se trata apenas de que o Estado promova meios de garantir os direitos, mas também de prevenir danos ao meio ambiente.

Ao ocorrer dano ambiental, é pacificado tanto na doutrina, como na jurisprudência brasileira que a responsabilidade é solidária e objetiva de todos os envolvidos com o dano, direta ou indiretamente.

A teoria adotada pelos Tribunais Superiores é a do Risco Integral, a exemplo do STF:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO AMBIENTAL. EMPRESAS MINERADORAS. CARVÃO MINERAL. ESTADO DE SANTA CATARINA. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. A responsabilidade civil do Estado por omissão é subjetiva, mesmo em se tratando de responsabilidade por danos ao meio ambiente, uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferida sob a perspectiva de que deveria o Estado ter agido conforme estabelece a lei.

2. A União tem o dever de fiscalizar as atividades concernentes à extração mineral, de forma que elas sejam equalizadas à conservação ambiental. Esta obrigatoriedade foi alçada à categoria constitucional, encontrando-se inscrita no artigo 225, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Magna.

3. Condenada a União a reparação de danos ambientais, é certo que a sociedade mediatamente estará arcando com os custos de tal reparação, como se fora auto indenização. Esse desiderato apresenta-se consentâneo com o princípio da equidade, uma vez que a atividade industrial responsável pela degradação ambiental – por gerar divisas para o país e contribuir com percentual significativo de geração de energia, como ocorre com a atividade extrativa mineral – a toda a sociedade beneficia.

4. Havendo mais de um causador de um mesmo dano ambiental, todos respondem solidariamente pela reparação, na forma do art. 942 do Código Civil. De outro lado, se diversos forem os causadores da degradação ocorrida em diferentes locais, ainda que contíguos, não há como atribuir-se a responsabilidade solidária adotando-se apenas o critério geográfico, por falta de nexos causal entre o dano ocorrido em um determinado lugar por atividade poluidora realizada em outro local.

5. A desconsideração da pessoa jurídica consiste na possibilidade de se ignorar a personalidade jurídica autônoma da entidade moral para chamar à responsabilidade seus sócios ou administradores, quando a utilizam com objetivos fraudulentos ou diversos daqueles para os quais foi constituída. Portanto, (i) na falta do elemento "abuso de direito"; (ii) não se constituindo a personalização social obstáculo ao cumprimento da obrigação de reparação ambiental; e (iii) nem comprovando-se que os sócios ou administradores têm maior poder de solvência que as sociedades, a aplicação da disregard doctrine não tem lugar e pode constituir, na última hipótese, obstáculo ao cumprimento da obrigação.

6. Segundo o que dispõe o art. 3º, IV, c/c o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, os sócios/administradores respondem pelo cumprimento da obrigação de reparação ambiental na qualidade de responsáveis em nome próprio. A responsabilidade será solidária com os entes administrados, na modalidade subsidiária.

7. A ação de reparação/recuperação ambiental é imprescritível.

8. Recursos de Companhia Siderúrgica Nacional, Carbonífera Criciúma S/A, Carbonífera Metropolitana S/A, Carbonífera Barro Branco S/A, Carbonífera Palermo Ltda., Ibramil - Ibracoque Mineração Ltda. não-conhecidos. Recurso da União provido em parte. Recursos de Coque Catarinense Ltda., Companhia Brasileira Carbonífera de Aranguá (massa falida), Companhia Carbonífera Catarinense, Companhia Carbonífera Urussanga providos em parte. Recurso do Ministério Público provido em parte.

(REsp 647.493/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 22/10/2007, p. 233)

Posto isto, a responsabilidade não é só da empresa Samarco, proprietária da barragem que se rompeu, como também de todos os entes públicos que possuem competência para fiscalizar as atividades desenvolvidas pela Samarco, notadamente,

o Município, o estado de Minas Gerais e a União, conforme o artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal de 1988.

Nessa linha de raciocínio, temos a posição da ONU, sobre o tema:

RESPONSABILIDADE POR MARIANA TAMBÉM É DO GOVERNO, DIZ ONU

JAMIL CHADE - CORRESPONDENTE DE O ESTADO DE S. PAULO
15 dezembro 2015 | 09h 45 Atualizado: 15 dezembro 2015 | 09h 45

Entidade considera que Samarco não seja a única culpada e apela por uma investigação 'profunda e imparcial' do acidente

GENEBRA A mineradora Samarco não é a única que deve ser responsabilizada pelo desastre ambiental em Mariana, em Minas Gerais, e o governo também precisa assumir seu papel na proteção às vítimas. O alerta foi feito nesta terça-feira, 15, pela principal autoridade da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre direitos humanos, Zeid Ra'ad Al Hussein.

O alto Comissário da ONU para Direitos Humanos usou seu discurso anual aos governos em Genebra para destacar o desastre em Minas Gerais, como um dos temas de preocupação do ano, ao lado da guerra na Síria, a crise em determinados países e a situação dos refugiados.

Ao explicar que esteve com autoridades brasileiras na semana passada, Zeid indicou que fez questão de tocar no tema do "recente desastre em Minas Gerais". "Apelei por uma investigação profunda e imparcial", disse o comissário.

Para a ONU, porém, não basta apenas colocar a culpa na empresa Samarco. "Recordei (as autoridades) para a responsabilidade compartilhada que Estados e empresas devem ter na proteção e respeito pelos direitos humanos", insistiu.

Em Paris, ainda em novembro, a presidente Dilma Rousseff (PT) criticou o setor privado. "A ação irresponsável de umas empresas provocou o maior desastre ambiental na história do Brasil, na Grande Bacia Hidrográfica do Rio Doce", afirmou. "Estamos reagindo pesado com medidas de punição, apoio às populações atingidas, prevenção de novas ocorrências e também punindo severamente os responsáveis por essa tragédia."

Em apenas duas semanas, essa é a quarta vez que a ONU se pronuncia sobre o caso de Mariana. Uma equipe de peritos das Nações Unidas chegou a ser enviada à região e anunciará nesta quarta-feira, 16, no Brasil, o resultado do que pode constatar.

Na semana passada, o relator das Nações Unidas para o Direito à Água e ao Saneamento Básico, Léo Heller, criticou o governo por não estar garantindo acesso à água às vítimas do desastre ambiental em Mariana e alertou que análises do Rio Doce revelaram "níveis de elementos tóxicos que superam os níveis aceitáveis.

"Mais de um mês após o evento, centenas de milhares de pessoas dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo ainda sofrem com interrupções no abastecimento de água", alertou o relator da ONU.

No discurso, Zeid contou que tratou ainda do impacto social da crise econômica no Brasil com as autoridades nacionais.

"Reconheci os esforços feitos pelo governo para reduzir a pobreza e desigualdade", disse. "Mas expressei minha preocupação sobre o fato de que o desenvolvimento positivo no Brasil foi recentemente desafiado por uma economia em declínio e a introdução de novos projetos de lei que minam os padrões de direitos humanos em várias áreas."

Entre as críticas está o Projeto de Lei 215, que transferiria o poder de demarcação de terras indígenas do Executivo para o Congresso.

Em sua reunião com o governo, Zeid também se mostrou preocupado com a iniciativa de reduzir a maioria penal de 18 para 16 anos. Mas também apontou para os desafios relacionados com segurança pública e violência. O comissário falou da situação das prisões, da corrupção, pobreza, exclusão e discriminação.

"Tal discriminação é manifestada na falta de acesso aos direitos econômicos, sociais e culturais básicos para um amplo segmento da sociedade", indicou.

Findando o tema, em 2019 foi aprovado pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos relatório reconhecendo a violação de direitos humanos no acidente de Mariana-MG, conforme notícia abaixo colacionada:

Mariana vira 1º crime ambiental apontado como violação de direitos humano

O rompimento da barragem do Fundão, operada pela mineradora Samarco em Mariana (MG), se tornou na última semana o primeiro crime ambiental brasileiro classificado como violação de direitos humanos por parte do CNDH (Conselho Nacional de Direitos Humanos).

Além de pressionar a Justiça, a resolução pode basear representações contra o Brasil em tribunais internacionais, que podem resultar até em sanções diplomáticas ou econômicas. No Tribunal Penal Internacional de Haia (Holanda), graves violações de direitos humanos equivalem a "crime contra a humanidade".

19 mortes

Para o CNDH, em decisão da última quarta (11), as 19 mortes ocasionadas pelo "crime ambiental e os demais crimes ocorridos e decorrentes do rompimento da barragem" em novembro de 2015 é uma "violação de direitos humanos de excepcional gravidade". Além das mortes, o vazamento de Mariana contaminou o Rio Doce e o Oceano Atlântico e desalojou centenas de famílias. O CNDH entendeu que o "deslocamento compulsório e danos físicos humanos, causados por desastre decorrente ou provocado por atividades de empresas, representam graves violações de direitos humanos".

Segundo o advogado Leandro Scalabrin, relator do caso no CNDH e membro do conselho, "o CNDH já havia feito relatórios sobre os casos de Mariana, Brumadinho, Barcarena e havia reconhecido seus impactos como violação a direitos humanos específicos, mas não desse modo, em que o fato criminal foi reconhecido como grave violação". É a primeira vez também que o CNDH aprova uma resolução que reconhece um crime, de qualquer natureza, como grave violação de direitos humanos.

Denúncia rejeitada

O juiz federal Jacques de Queiroz Ferreira rejeitou a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF) contra seis executivos da Vale e dois da BHP Billiton — empresas que tinham participação na Samarco. A denúncia oferecida em outubro de 2016 reconhecia as mortes como homicídio doloso e apontava a responsabilidade de 21 pessoas ligadas à Samarco Mineração S.A. pelas mortes, lesões corporais e pelos crimes ambientais de inundação e desabamento. Foi por conta da decisão que Scalabrin levou o caso ao CNDH, que aprovou a resolução que trata do caso, por unanimidade, no último dia 11 de dezembro. Segundo o CNDH, compete à Justiça brasileira analisar as consequências jurídicas do reconhecimento. O CNDH decidiu também enviar a resolução à Justiça Federal de Ponte Nova, ao TRF1 e ao STJ, nos quais tramitam os processos e recursos relacionados ao homicídio de 19 pessoas ocasionados pelo crime ambiental

e os demais crimes ocorridos e decorrentes do rompimento da barragem de Fundão. Procurada, a Samarco disse que não irá se pronunciar.

Geralmente, a responsabilidade é a circunstância ou qualidade de alguém em ser responsável. Vincula-se a responsabilidade a deveres ou obrigações, tanto quanto a pessoas, quanto a situações relacionadas ao cuidado específico de tais incumbências.

A Filosofia Jurídica considera a responsabilidade como algo isento do domínio da ética, o que justifica que a imputabilidade de um ato é disciplinada em lei para tal e não as intenções do agente.

Na opinião abalizada de Gagliano e Pamplona Filho (2005, p. 3):

A Responsabilidade, para o Direito é uma obrigação derivada, um dever jurídico sucessivo de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar de acordo com os interesses dos lesados, como por exemplo, a reparação de danos e/ou punição pessoal do agente causador do dano

Ainda segundo Gagliano e Pamplona Filho (2005, p. 3), a responsabilidade surge para reparar, isto é, punir o infrator. Vejamos:

(...) a noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar).

Com base nos conceitos supracitados, chegamos, então ao instituto da Responsabilidade Civil, que é toda ação ou omissão que gera violação de uma lei. Nascendo, conseqüentemente, a obrigação de reparar o ato danoso. Acerca do tema, discorre, Venosa (2010, p. 2- 3):

Os princípios da responsabilidade civil buscam restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violado. Um prejuízo ou dano não reparado é um fator de inquietação social. Os ordenamentos contemporâneos buscam alargar cada vez mais o dever de indenizar, alcançando novos horizontes, a fim de que cada vez menos restem danos ir ressarcidos.

No dizer sempre expressivo de Sergio Cavalieri Filho (2009, p. 2)

Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. Só se cogita, destarte, de responsabilidade civil onde houver violação de um dever jurídico e dano. Em outras palavras, responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. E assim é porque a responsabilidade pressupõe um dever jurídico preexistente, uma obrigação descumprida.

O Diploma Civil Brasileiro, faz menção a responsabilidade pelo cometimento de ato ilícito vem expressa nos artigos 186 e 927, ora invocados:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou **imprudência**, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A Constituição Federal de 1988, preceitua a responsabilidade objetiva relacionada aos danos ambientais, pois, está ligado ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Tal responsabilidade é classificada como objetiva, integral e solidária.

Consoante a Lei n. 9.605/98, artigo 21, as sanções cabíveis à pessoa jurídica são: multa, pena restritiva de direito e prestação de serviços à comunidade. A pena de multa está prevista no artigo 18 da Lei n.º 9.605/98, que assim disciplina: “A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida”

CONCLUSÃO

Grande parte deste trabalho se concentra no escopo conceitual, ou seja, isso é evidenciado pela enorme complexidade existindo em termos legislativos simbólicos. O delineamento anterior e conceitual realizado, permitiu o avanço da pesquisa e, principalmente, a partir do ensino de Marcelo Neves sobre o assunto, permitiu explicação de vários problemas.

Este artigo explorou a tragédia ocorrida no Município de Mariana devido à omissão dos legisladores em promulgar leis que protejam os direitos transindividuais verdadeiramente eficazes e promover fiscalizações satisfatórias.

A legislação simbólica, como resta demonstrado, é prejudicial para a manutenção do estado democrático de direito, pois, ao adiar a solução de conflitos através de compromissos dilatatórios constituem categorias bem delineadas do fenômeno da legislação simbólica.

A individualização dos direitos, atendeu as demandas dos indivíduos, deixando de se preocupar com a proteção de direitos que não pertencem a indivíduos isolados, ou seja, direitos coletivos em sentido amplo. As leis tornam-se superficiais, sem conteúdo, e assim perdem sua eficácia, criando uma enorme lacuna entre regulação e fiscalização.

Sob esse escopo, a lei deve ser expressão institucional da justiça para o benefício do sistema de cooperação social onde está inserido, isto é, uma sociedade bem ordenada.

O que vislumbramos é a ausência de um poder regulador, preocupado em demonstrar algo sem se quer realizar pesquisas sobre a sua viabilidade.

Grandes conquistas permeiam a nossa sociedade, conquistas essas que vieram sob o sacrifício de muito empenho e luta. Muito se sacrificou para que os direitos fundamentais fossem positivados.

Todavia, ao estar em contato com a realidade, ter ou não o direito positivado não faz diferença. Caracteriza-se imperioso, também, ressaltar a responsabilidade do Estado, seja na elaboração, ou na concretização da norma. Lembrando que sua responsabilidade é objetiva e solidária.

Como forma de resolução, destaca-se a fiscalização efetiva dos Poderes Executivo e Legislativo, que possuem a obrigação de se contraporem a produção exacerbada de leis, formuladas, em sua maioria para demonstrar a capacidade de ação do Estado.

Outrossim, se faz necessária a conscientização da sociedade durante o período eleitoral e depois, isto é, escolhendo cuidadosamente os seus representantes e sendo agentes ativos na fiscalização dos eleitos durante seus mandatos, com o intuito de participar da solidificação dos seus direitos, seja através de palestras, canais midiáticos ou projetos que lhes incumbem.

Por fim, a inclusão da matéria de Direito e garantias fundamentais nas escolas, como forma de fomentar o senso crítico e a reflexão sobre o tema durante o período de aprendizagem. Formando, assim, uma luta pela solidificação dos direitos e garantias fundamentais mais assídua, combatendo as legislações e políticas públicas simbólicas.

De aduzir-se, em conclusão, que o ato de conquistar os direitos, por si só, não é suficiente. Mas sim, a batalha para que os direitos já conquistados sejam efetivamente exercidos. Nessa vereda, o direito positivado não basta, se não houver justiça e eficácia social dos direitos, para que, assim, possamos falar em direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

MAZZILLI, Hugo Nigro. Interesses coletivos e difusos. *Justitia*, São Paulo, v. 54, n. 157, p. 41-54, jan./mar. 1992.

NEVES, Marcelo. *A Constitucionalização Simbólica*. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 37.

DELGADO, José Augusto. Interesses difusos e coletivos: evolução conceitual. *Doutrina e jurisprudência do STF. Revista de Processo*, [s.l.], v. 25, n. 98, p. 61-81, abr./jun. 2000

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO Recorrido: ASSOCIAÇÃO NO-TRE DAME DE EDUCACAO E CULTURA. Relator: MIN. MAURÍCIO CORRÊA. Brasília, 29 de junho de 2001.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em agosto de 2021.

BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em agosto de 2021.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ), RESOLUÇÃO N. 14, DE 3 DE AGOSTO DE 2005. Disponível em: Acesso em de agosto de 2021.

BOLQUE, Fernando César. Interesses difusos e coletivos: conceito e legitimidade para agir. *Justitia*, São Paulo, v. 61, n. 185/188, p. 174-200, jan./dez. 1999.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo na Constituição Federal*, 12.^a ed., SP: RT, 2016.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo Coletivo – Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos*. 4. ed. São Paulo: RT, 2009.

Nunes, Rizzatto. As ações coletivas e as definições de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Direito do Consumidor. *Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo*, Curitiba, v. 5, n. 21, p. 187-200, mar. 2016.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

SELLTIZ, C. ET AL. *Métodos de pesquisas nas relações sociais*. São Paulo: Herder, 1987.

TRIVINOS, A.N.S. Introdução à pesquisa em Ciências Sociais: a pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas, 1987.

GIL, A. C. Como elaborar projeto de pesquisa. 4ed. São Paulo: Atlas, 2002.

CERVO, A. L.; BERVIAN, P.A. Metodologia Científica. 5.ed. São Paulo: Prentice hall, 2002.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 13ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos, tradução de Carlos Nelson Coutinho. 4ª reimpressão, Rio de Janeiro, Campus, 1992.

RAWLS, John. A Theory of Justice. Revised Edition, Cambridge: Harvard University Press, 2000. Collected Papers. (Org. Samuel Freeman) Cambridge, Mass: Harvard University Press, 1999.

O Sistema Jurídico e a Justificação Moral da Obediência ao Direito em “Uma Teoria da Justiça” de Rawls. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-graduação em Filosofia, Florianópolis, 2011.

A Obediência a uma Lei Injusta e a Desobediência Civil na Teoria da Justiça de Rawls. Disponível em: <http://jornal.jurid.com.br/materias/noticias/obediencia-uma-lei-injusta-desobediencia-civil-na-teoria-justica-rawls>, acessado em 01/02/22

AZAMBUJA, Darcy. *Decadência e grandeza da democracia*. Porto Alegre: Globo, 2ª. Ed., 1945.

VASCONCELOS, Arnaldo. Teoria Geral do Direito. São Paulo: Malheiros, 1993.

BRASIL. *Constituição Federal*, p. 63. São Paulo, Vade Mecum Rideel 18ª ed.: 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3.685, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 10/08/2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, RE 134.297, Rel. Min. Celso de Melo, DJ de 22/09/1995.

Agência Nacional de Águas (Brasil), Manual de Construção da Base Hidrográfica Otocodificada: fase 1 – construção da base topológica de hidrografia e otobacias conforme a codificação de bacias hidrográficas de Otto Pfafstetter: versão 2.0 de 1/11/2007. Brasília: ANA, SGI, 2007. FILHO, O.F.

Uso de imagens de satélite e do sistema Openstreetmap no ensino universitário para produção e atualização de mapas digitais livres e abertos na Internet. Anais XVI Simpósio Brasileiro de Sensoriamento Remoto SBSR, Foz do Iguaçu, PR, Brasil, 13 a 18 de abril de 2013, INPE. Disponível em: < <http://www.dsr.inpe.br/sbsr2013/files/p1695.pdf> > Acesso em: 02/02/22

VIEIRA, F. Distribuição, impactos ambientais e conservação da fauna de peixes da bacia do rio Doce. MG. BIOTA 2 (2010): 5-22.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 2000. NADER, Paulo.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 3.

IBAMA – Roteiro Metodológico de Planejamento: Parque Nacional, Reserva Biológica e Estação Ecológica. Brasília, 2002. INEA – INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE. 18 de jul. de 2000